Segunda-feira 31 de Agosto de 1953 — I Série — Número 189

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 341 — Introduz alterações no Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 33 531 — Revoga a Portaria n.º 149 do Governo-Geral do Estado da Índia, de 21 de Abril de 1899.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral de Saúde

Artigo 11.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Profilaxia de doenças infecciosas e combate de epidemias»	— 45.000$00
Para o n.º 4) «Encargos com representações e congressos no País e fora dele, em organismos internacionais e outras missões de estudo no estrangeiro»	+ 45.000$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Agosto de 1953. — Pelo Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 39 341

Considerando que os ensinamentos tirados da prática de nove anos de execução do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944, aconselham a introdução nele dalgumas modificações, com o fim essencial de o harmonizar, tanto quanto possível, com idêntico diploma em vigor na metrópole;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterada a redacção dos artigos e parágrafos a seguir indicados do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944:

Art. 13.º O delito frustrado e a tentativa serão punidos com as mesmas penas do delito consumado.

§ único. No caso de tentativa estas penas poderão ser atenuadas e o mínimo da pena aplicável será metade do mínimo da pena correspondente ao delito consumado.

Art. 14.º . . . . . .

§ único. A pena aplicável aos encobridores poderá ser atenuada nos termos do § único do artigo anterior.

. . . . . .

Art. 16.º . . . . . .

7.º A reincidência;

8.º A sucessão de infracções;

9.º A acumulação de infracções;

10.º Para os não indígenas, o facto de se servirem de indígenas para porem em prática a infracção.

. . . . . .

Art. 36.º Contrabando é toda a acção ou omissão fraudulenta que tenha por fim fazer entrar na província ou sair dela quaisquer mercadorias sem passarem pelas alfândegas.

. . . . . .

Art. 42.º Descaminho é toda a acção ou omissão fraudulenta que tenha por fim retirar das alfândegas ou passar através delas quaisquer mercadorias sem serem submetidas ao competente despacho ou mediante despacho com falsas indicações, de modo quer a obter a entrada ou saída de mercadorias de importação ou exportação proibida, quer a evitar o pagamento total ou parcial dos direitos e mais imposições estabelecidos sobre a importação ou exportação.

. . . . . .

Art. 45.º Sem embargo do disposto no artigo anterior, as mercadorias objecto de descaminho consideram-se perdidas a favor da Fazenda Nacional quando forem de importação ou exportação proibidas, ou outras de que lei especial decrete o perdimento, ou ainda nos casos em que a sua importação e exportação estejam sujeitas por lei a licença ou autorização especial, salvo se se provar que pertencem a pessoas a quem não pode ser atribuída qualquer responsabilidade no delito.

. . . . . .